



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.905219/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.839 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2022
Recorrente SERVICE ITORORO EIRELI.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos, homologando-se as compensações efetuadas até o limite do valor creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida no Acórdão nº 02-89.466, pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 041895224, emitido eletronicamente em 03/01/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 42837.38361.271010.1.7.02-2843.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
20681.51502.191208.1.3.02-8190 42837.38361.271010.1.7.02-2843

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do 3º trim./2008. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 47.227,68.

No despacho, foi reconhecido R\$ 30.960,62 Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	-	47.227,68	-	-	-	-	47.227,68
Confirmadas	-	30.960,62	-	-	-	-	30.960,62

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

Alega que as retenções ocorreram em prestações de serviços a diversos órgãos federais, estaduais e municipais. Anexa notas fiscais.

Ao analisar a questão, a 2ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos:

“(…)

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. DO MÉRITO DA OMISSÃO DE FATOS RELEVANTES. DA USENCIA DE FUNDAMENTO PARA O NAO RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO

Fácil perceber que a 2ª Turma de Julgamento ignorou o fato de que as retenções de IRRF, CSLL, COFINS e o PIS/PASEP encontram-se devidamente indicadas nas Notas Fiscais constantes dos autos, a teor do art. 64 da Lei n. 9.430/1996 e art. 34 da Lei n. 10.833/2003 (alterada pela Lei n. 11.727/2008).

Por outro lado, o suprimento de informações pode ser feito a qualquer tempo. Assim, não só poderia como deveria ter sido determinada a expedição de ofícios aos Órgãos Públicos tomadores dos serviços prestados pela ora Recorrente na competência em questão que não apresentaram as DIRF's, o que mais uma vez, formalmente, se requer.

Entendemos que esse proceder da RFB, que originou o processo em questão, produziu ato administrativo eivado de vícios, eis que patentes à ausência de motivo e motivação.

Pacífica a doutrina pátria no sentido de consagrar o motivo como um dos elementos dos atos administrativos, bem como ser essencial a existência de motivação.

A festejada autora Fernanda Marínela, em seu Direito Administrativo, 5ª edição-Niterói: Ímpetus, 2011, p. 256 tratando do tema, preleciona:

"Quanto à enumeração, a maioria dos doutrinadores elenca cinco elementos ou requisitos, que são: sujeito competente, forma, motivo, objeto e finalidade. Essa enumeração utiliza como fundamento a previsão do art. 2º da Lei nº 4.717/65, que dispõe sobre a ação popular, cabível além de outros objetivos-para a invalidação de atos ilegais praticados pelos agentes públicos, permitindo esse rol um desenho de suas linhas mais marcantes, orientação que será adotada neste trabalho."

Ademais, a CF/88 estatui que todas as decisões devam ser fundamentadas sob pena de nulidade, o que significa dizer que a Administração Pública deve não só decidir racionalmente, mas também tornar público o seu raciocínio, submetendo-se assim, à crítica da comunidade.

Visa-se, com essas limitações, afastar o puro subjetivismo, obtendo-se a decisão o quanto possível independente da pessoa do julgador.

Consoante lecionou Hely Lopes Meirelles, a legalidade como princípio da Administração traduz que o administrador público, no desempenho das suas funções, está submetido aos mandamentos das Leis e a exigência do bem comum, deles não podendo distanciar-se sob pena de invalidar a prática do ato administrativo e submeter-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Ora, se até os Juízes têm o dever de fundamentar as suas decisões sob pena de nulidade, com muito mais razão deve a administração motivar seus atos.

No vertente caso, tem-se que a correta informação a título de retenção de impostos no 3º trimestre de 2008 poderia e poderá ser perfeitamente suprida com a notificação dos Órgãos Públicos cujas informações a guisa de comprovação de recolhimentos

encontram-se pendentes, fartamente explicitada ao norte, é elemento essencial que, necessariamente, deveria ter sido considerado e ressaltado pela 2ª Turma de Julgamento, o que verdadeiramente não ocorreu, como visto.

Tal omissão, NECESSARIAMENTE, conduz a uma análise equivocada da situação em apreço, haja vista que as retenções em foco foram religiosamente apontadas pela Contribuinte, ora Recorrente e podem ser perfeitamente ratificadas pelos tomadores de serviço responsáveis pelo recolhimento dos respectivos tributos no período objeto de análise.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Conforme satisfatoriamente demonstrado, verifica-se que a 2ª Turma da DRJ/BHE cometeu grave equívoco no momento em que ratificou o Despacho Decisório e o respectivo Parecer de ils. 215-217, ao desconsiderar que para efeito de apuração do crédito apontado pela Recorrente poderia ter sido determinada a expedição de ofícios aos Órgãos Públicos tomadores dos serviços prestados pela Peticionária a fim de sanar eventuais dúvidas a título de comprovação de recolhimento dos impostos retidos (indicados nas NF'S acostadas aos autos), mediante a apresentação das respectivas DIRF'S, o que inquina o ato administrativo de vícios insanáveis.

A vista de todo o exposto, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, reformando a Decisão da 2ª Turma da DRJ/BHE, e por conseguinte determine o retorno dos autos a: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM; a EQUIPE DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, E COBRANÇA-EQRECC; e ao SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA-SEORT, a fim de que reaprecie a questão, porém determinando que haja a prévia notificação dos tomadores de serviço que não apresentaram as DIRF'S, referentes ao 3º trimestre de 2008".

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, a Recorrente busca a reforma da decisão que manteve o não reconhecimento integral do direito creditório informado em Per/Dcomp.

Assim constou na decisão de piso:

“O motivo da homologação parcial foi a existência de retenções na fonte não comprovadas ou comprovadas parcialmente, conforme se observa a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.494/0001-36	6147	11.339,82	6.467,73	4.872,09	Retenção comprovada em DIRF
02.598.119/0001-33	1708	94,50	63,00	31,50	Retenção comprovada em DIRF
03.659.166/0053-33	1708	186,87	0,00	186,87	Retenção na fonte não comprovada
04.933.552/0001-03	6147	169,59	0,00	169,59	Retenção na fonte não comprovada
05.054.945/0001-00	6147	352,11	0,00	352,11	Retenção na fonte não comprovada
05.055.009/0001-13	1708	486,87	482,96	3,91	Retenção comprovada em DIRF
05.056.031/0001-88	6147	910,17	0,00	910,17	Retenção na fonte não comprovada
05.247.283/0001-94	1708	526,65	0,00	526,65	Retenção na fonte não comprovada
05.416.839/0001-29	1708	1.756,35	1.570,55	185,80	Retenção comprovada em DIRF
05.837.521/0001-11	1708	1.035,99	690,66	345,33	Retenção comprovada em DIRF
08.780.663/0001-88	1708	93,00	0,00	93,00	Retenção na fonte não comprovada
08.978.226/0001-73	1708	405,54	0,00	405,54	Retenção na fonte não comprovada
15.296.817/0001-26	6147	1.777,77	0,00	1.777,77	Retenção na fonte não comprovada
33.004.300/0101-60	6147	1.661,10	0,00	1.661,10	Retenção na fonte não comprovada
33.004.300/0119-90	6190	3.875,76	0,00	3.875,76	Retenção na fonte não comprovada
34.274.233/0367-19	6147	125,61	83,74	41,87	Retenção comprovada em DIRF
34.639.526/0001-38	1708	828,00	0,00	828,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		25.625,70	9.358,64	16.267,06	

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 3º trim./2008.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Entretanto, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 3º trim./2008, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada além das já confirmadas no despacho decisório”.

Já a Recorrente argumentou em suas razões recursais que faz jus ao direito creditório em discussão já que a *“de retenção de impostos no 3º trimestre de 2008 poderia e poderá ser perfeitamente suprida com a notificação dos Órgãos Públicos cujas informações a guisa de comprovação de recolhimentos encontram-se pendentes”*.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento

do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, constata-se que a Recorrente não anexou aos autos os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no 3º trim./2008.

Percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Porém, nos termos da Súmula CARF nº 143, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Assim, ao contrário do decidido no acórdão de piso, as Notas fiscais apresentadas pela Recorrente são provas (Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994) para fins de aplicação da Súmula CARF 143, já que a DRJ somente avaliou “os bancos de dados da Receita Federal”.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. No caso sob exame, as notas fiscais carreadas aos autos pela Recorrente podem e devem ser analisadas objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça